



Número: **0008163-98.2014.8.15.2001**

Classe: **USUCAPIÃO**

Órgão julgador: **9ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **20/03/2014**

Valor da causa: **R\$ 724,00**

Assuntos: **Usucapião Especial (Constitucional)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
EDNALDO LUCAS DE PAULA (REPRESENTANTE)		MARIA SILVONETE RODRIGUES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) ERIKA PATRICIA SERAFIM FERREIRA BRUNS (ADVOGADO)	
MONTANTE ENGENHARIA LTDA - ME (REU)			
JOAO DA PENHA DO NASCIMENTO (TERCEIRO INTERESSADO)		ERIKA PATRICIA SERAFIM FERREIRA BRUNS (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
33544 190	27/08/2020 17:21	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**Poder Judiciário da Paraíba**  
**9ª Vara Cível da Capital**

USUCAPIÃO (49) 0008163-98.2014.8.15.2001  
[Usucapião Especial (Constitucional)]  
REPRESENTANTE: EDNALDO LUCAS DE PAULA  
REU: MONTANTE ENGENHARIA LTDA - ME

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Tratam os autos de **AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO**, aforada por **EDNALDO LUCAS DE PAULA**, em face de **MONTANTE ENGENHARIA LTDA.**, ambos qualificados nos autos e por advogados representados, alegando o autor que reside no imóvel localizado no Bessa, o qual possui extensão de 250m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados), há cerca de 13 (treze anos), muito embora só possa comprovar 09 (nove) anos de moradia e desde o primeiro momento, agiu com “*animus domini*”, ou seja, como se fosse o próprio dono.

Afirma, ainda, que nunca sofreu qualquer tipo de contestação ou impugnação por parte da demandada

Dessa forma, requereu a este juízo os benefícios da justiça gratuita, intimação de todos os confinantes especificados, bem como, do Ministério Público; que seja emitida a sentença declaratória de usucapião do imóvel ao requerente; que mediante mandado, seja a sentença transcrita no registro de imóveis.

Colaciona documentos.

Apensados os autos ao processo de nº 200.2009.039.677-7, conforme despacho de fls. 30.

Intimada a promovente para emendar a inicial, conforme Despacho de fls. 31, a parte assim o fez, conforme fls. 34 à 36.

Pedido de habilitação aos autos, do Senhor João da Penha do Nascimento, fls. 37, uma vez que adquiriu o imóvel, objeto desta lide, através de contrato de compra e venda.

Dado vistas ao Ministério Público da Paraíba, entende este que deve ser deferida a habilitação do Sr. João para que integre o polo passivo da lide e inclusive fez requerimento de novas vistas aos autos após os atendimentos às diligências requeridas.

Intimado o promovente para se manifestar acerca da possibilidade da falta de interesse da ação ou ilegitimidade ativa, sob pena de extinção e arquivamento, fls. 59.



Alega o Sr. João, conforme fls. 66 a 70, que já faz mais de 02 (dois) anos que detém a posse dos imóveis, ficando acordado, em umas das cláusulas do contrato de compra e venda, que o ingressaria com a presente ação, para que os imóveis fossem regularizados.

Prossegue afirmando que, somente faltando duas parcelas para a quitação do último apartamento vendido, e os demais em fase de acabamento das reformas, o promovente passou a interferir nos trabalhos dos profissionais, passando também a escandalizar, chamando-o de ladrão, uma vez que tinha vendido os apartamentos baratos.

Afirma que na 5a. Vara Criminal dessa Comarca, tramita Ação em face dos promovidos, em razão de invasão de domicílio e subtração de todos os bens móveis dos requerentes, inclusive , em audiência, ele confirmou que no apartamento não tem mais nada, e, fomos informados que os mesmos estavam se desfazendo de todos os bens dos promoventes.

Aduz que, assim, requer a V Exa., a apreciação dos documentos inclusos, e, seja o requerente apto a dar continuidade no referido processo, pois não pode ser prejudicado pela falta de interesse do promovido.

Dado vistas ao Ministério público da Paraíba, este emitiu Parecer informando que, por não se evidenciar, na presente ação, preeminência e magnitude do interesse público primário legitimador intervenção ministerial, tratando-se de mera pretensão individual disponível e sem expressiva relevância social, deixará de intervir no feito.

Mandado de intimação do autor, Sr. Ednaldo, para que este confirme a venda da posse do bem usucapiendo, restou infrutífero, uma vez que o oficial de justiça não o localizou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Analisando os autos para julgamento, verifico a necessidade da juntada da cópia da sentença prolatada nos autos nº 200.2009.039.677-7 ( 0039677-45.2009.815.2001) que tramitou nesta Unidade Judiciária, a qual se encontra no Livro de Sentenças desta Vara, com data de registro 02/08/2010 45 para o melhor deslinde desta ação.

Sendo assim, converto o feito em diligência e após a juntada da cópia da sentença acima mencionada, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se, com urgência, por se tratar de processo da META 2 do CNJ.

João Pessoa, data da assinatura eletrônica

ADRIANA BARRETO LOSSIO DE SOUZA

Juíza de Direito

